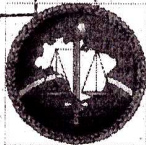


PE  
DOCUMENTO:  
2820185  
Nº FOLIO:  
86704 10  
129

0050472-91-2019-7.72.3

**CÓPIA**



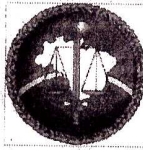
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RECIFE-PE**

**URGENTE**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu 16º Promotor de Justiça em exercício cumulativo das funções do 17º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal, no art. 81 § único, I c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no incluso procedimento, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **TUTELA ANTECIPADA**, em face de **PLANO DE SAÚDE - SAÚDE RECIFE**, Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Cidade de Recife, pessoa jurídica de direito público, com endereço à Avenida Manoel Borba, 488, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50070-000, por meio de seu representante legal, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

**DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

É indiscutível a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda.

O artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, diz expressamente que uma das funções institucionais do Ministério Público é “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei nº 7.347/85, por sua vez, que disciplina a ação civil pública, autoriza, em seu artigo 5º combinado com o artigo 1º, II, o órgão ministerial a propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao consumidor.

Mais especificamente à matéria, observa-se o constante no artigo 81, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê:

*“ Art. 81*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.”*

O artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor autoriza o Ministério Público, em seu inciso I, a postular em juízo a defesa dos consumidores a título coletivo, prevista no artigo 81 acima referido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

No caso concreto, está claro que a conduta abusiva da ré, ao negar a adesão de novos beneficiários titulares, como ocorre no caso das Reclamações apresentadas ao Ministério Público, atinge os direitos coletivos de outros servidores que estão ou podem vir a estar na mesma situação em que se encontram Amaro José Salgueiro Junior, Ana Alice, Gilvania Kardinally, Julio Albino da Silva, Zuleica Maria Ramos da Silva, Marinalva Virgílio de Vasconcelos, Luciano de Moura Santos, Vantuir Rodrigues de Oliveira e Márcia Danielle Vieira Gomes.

Observa-se, pela cópia integral do IC 084/10-17 juntada aos autos, que é prática comum da ré negar inclusão de novos beneficiários titulares.

Assim, sendo a relação jurídica existente entre o consumidor e o fornecedor estabelecida mediante contrato de adesão, esta se dá de maneira idêntica para todos os consumidores. Nesse caso, uma prática abusiva exercida pelo fornecedor, com base no contrato de adesão, prejudica não somente um consumidor individualmente, mas sim atinge a todos os demais que deixaram de aderir ao contrato.

Na situação específica dos autos, conclui-se que a prática abusiva do Plano de Saúde Recife, de negar adesão de novos beneficiários titulares, é prática comum da ré, que prejudica a todos os consumidores que necessitam, ou que no futuro poderão necessitar, de um plano de assistência à saúde.

Ressalta-se que os direitos os quais o Ministério Público pretende tutelar na presente ação são os da coletividade, na forma do artigo 81, parágrafo único, do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Código de Defesa do Consumidor. Não se trata de defender individualmente um consumidor.

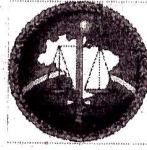
Ademais, a negativa de inclusão de novos servidores pela Saúde Recife constitui claramente uma inadmissível tentativa de alteração unilateral de contrato, uma vez que, baseada em fundamentos de ordem financeira, nega-lhes o direito de serem incluídos no plano.

É cristalino, Excelência, que o agente ministerial, como membro de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, dentre outros, a defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos, não pode ficar esperando sentado em seu gabinete até que outros casos concretos ocorram, enquanto os consumidores, parte mais vulnerável nas relações de consumo, fique a mercê de práticas abusivas exercidas com o intuito de prejudicar seus direitos.

### **DOS FATOS**

A Acionada é Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Cidade de Recife que atua no mercado de consumo ofertando para os servidores assistência à saúde, mediante propostas de adesão, enquadrando-se como fornecedora nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No decorrer do Inquérito Civil que serve de supedâneo para a propositura desta medida judicial, verificou-se que a Ré vem se negando a incluir novos beneficiários titulares, sob alegação que o Saúde-Recife passa por uma situação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

de desequilíbrio financeiro, cabendo ao Erário Municipal 2/3 (dois terços) da despesa mensal com o Plano de Saúde Funcional, enquanto que os servidores beneficiários arcam com apenas 1/3 (um terço) da referida despesa. Alega, ainda, que não tem como decidir pela abertura de novas adesões e que esta decisão só poderá ser tomada quando as medidas que estão sendo adotadas para tornar o Saúde Recife menos oneroso ao Erário Municipal começarem a surtir efeito.

Vale salientar que a acionada não cumpriu com os termos da Recomendação 001/2011-17<sup>a</sup>, o que demonstra o total descaso do plano com sua atividade e com a Legislação que a criou (lei 17082/2005)

Portanto, a presente ação civil pública tem por objetivo compelir o Plano Saúde Recife a reabrir a inclusão de novos beneficiários titulares ao Plano Saúde Recife.

**DO DIREITO**

A Lei Municipal 17.082/2005 define em capítulo próprio as questões acerca dos beneficiários titulares do Saúde Recife, dispondo, em seu art. 3º e 4º, quem poderá ser inscrito no plano como beneficiário titular, *in verbis*:

Art. 3º Podem ser beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Município do Recife - SAÚDE-RECIFE os servidores do Município do Recife da Administração Direta e Indireta e seus dependentes econômicos, sendo aqueles na condição de beneficiários titulares e esses na condição de beneficiários dependentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*Art. 4º São beneficiários titulares:*

*I - os seguintes agentes públicos municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional e da Câmara Municipal do Recife:*

- a) titulares de cargo efetivo, ativos ou aposentados (inativos);*
- b) titulares exclusivamente de cargo em comissão; e*
- c) contratados por tempo determinado na forma prevista no inciso IX do art. 63 da LOMR, durante a vigência do contrato.*

*II - os pensionistas dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional;*

*III - os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, na forma de Regulamento, contido em Decreto do Poder Executivo Municipal; e*

*IV - os pensionistas dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais inscritos no sistema, na forma desta Lei.*

Ao negar a inclusão de novos beneficiários titulares no plano, a Ré viola a própria Lei Municipal em seus arts. 3º e 4º da Lei 17.082/2005, que afirma quem pode aderir ao Plano, inclusive, no Manual do Beneficiário do plano, **está disposto na Apresentação, parágrafo segundo, que: “A Prefeitura do Recife concretizou o sonho de criar um plano de assistência à saúde. Com ele você e sua família poderão usufruir de inúmeras vantagens”, ou seja, a postura do Plano Saúde Recife causou e vem causando danos aos usuários que criaram a legítima expectativa de aderir ao Plano.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

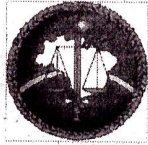
Sendo assim, todos os titulares de cargo efetivo, ativos ou aposentados (inativos); titulares exclusivamente de cargo em comissão; e contratados por tempo determinado na forma prevista no inciso IX do art. 63 da LOMR, durante a vigência do contrato; os pensionistas dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional; os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, na forma de Regulamento, contido em Decreto do Poder Executivo Municipal; e os pensionistas dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais inscritos no sistema podem ser inscritos no Plano Saúde Recife, têm direito a serem incluídos do Plano Saúde Recife, independente da data que venham requerer a adesão.

Não pode a acionada suspender a adesão de novos beneficiários titulares sob alegação de desequilíbrio financeiro, discriminando quem deseja aderir ao Plano hoje.

Pelo Princípio da Isonomia, não pode a acionada recusar-se a efetivar a adesão dos novos beneficiários previstos no art. 4º da Lei 17.082/2005, sob pena de afronta a princípio constitucional.

Além da incompatibilidade com a Constituição Federal, o estabelecimento de tratamento distinto entre os agentes públicos municipal (alguns possuem o Plano e outros não podem aderir), merece ser reconhecido como inadequado também com base no artigo 51, incisos IV e XV, § 1º, do CDC.

Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital  
com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PARA INCLUSÃO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO COMO DEPENDENTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE HOMENS E MULHERES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1.O contrato de seguro ou plano de saúde tem por objeto a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte da seguradora. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, na forma do art. 422 do Código Civil, caracterizada pela lealdade e clareza das informações prestadas pelas partes. 2.Há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor nos contratos atinentes aos planos ou seguros de saúde, como aquele avençado entre as partes, podendo se definir como sendo um serviço a cobertura do seguro médico ofertada pela demandada, consubstanciada no pagamento dos procedimentos clínicos decorrentes de riscos futuros estipulados no contrato aos seus clientes, os quais são destinatários finais deste serviço. Inteligência do art. 35 da Lei 9.656/98. Aliás, sobre o tema, o STJ editou a súmula 469, dispondo que aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. 3.A cláusula**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*contratual que estabelece não ser devida contribuição extra pela inclusão, como dependente, da esposa ou companheira do titular homem, mas não confere igual direito quando a titular for mulher, constitui ofensa ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal. 4.Independentemente do sexo, os servidores-segurados contribuem para o plano com o percentual de 13,20% sobre a remuneração percebida, não havendo razão para a distinção. 5.Nessa seara, com base no artigo 51, incisos IV, e XV, § 1º, do CDC, reconhece-se a impropriedade da disposição que confere tratamento distinto aos segurados em função do sexo. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70040838484, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/04/2011)*

Acrescento que todos os elencados no art. 4º da lei 17.082/2005 podem contribuir, não se justificando que não seja autorizado novas adesões, onde em nenhum momento a Lei a suspendeu ou proibiu.

Ademais, o argumento de que poderia gerar desequilíbrio financeiro não merece prosperar, pois esta questão não deve ser resolvida prejudicando o consumidor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Ademais, mesmo que houvesse previsão de que a acionada poderia suspender novas adesões, seria tal cláusula nula de pleno direito, em razão do disposto no artigo 51, inciso IV combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que:*

*IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.*

*Parágrafo 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

- I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*
- II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*
- III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”*

Na análise e avaliação da prática exercidas pela acionada, deve-se ter em mente que estas empresas atuam no mercado prestando um serviço de relevância pública, delegado pelo Estado, como se constata pela leitura dos artigos 197 e 199 da Constituição Federal, in verbis:

*“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”*

Ao mesmo tempo em que é dado aos planos de saúde, como é o caso da acionada, a autorização pelo Estado para explorarem uma atividade considerada de relevância pública - a assistência à saúde - o Poder Público impõe às operadoras o dever de terem que obedecer às diretrizes impostas pelos princípios e normas que regem a atividade.

Um destes princípios fundamentais está expresso no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana.

Analisando-se o artigo 1º, inciso III, acima citado, com os artigos 5º, caput e inciso XXXII e 196, todos da Carta Magna, conclui-se que o nosso sistema jurídico visa instituir, como alguns dos direitos fundamentais do consumidor, o direito à vida, à saúde e à dignidade como pessoa humana.

Vejamos o que dizem os dispositivos legais supramencionados:

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

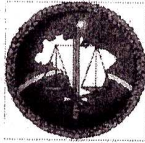
*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Específico à matéria em questão, o artigo 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, confirma que um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo é o “atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.”

Assim sendo, qualquer cláusula contratual ou prática exercida pelo fornecedor que afronte tais princípios e normas, diretrizes do sistema de proteção à saúde e dignidade do consumidor, é nula de pleno direito ou considerada abusiva, pois ofende aos princípios do sistema jurídico ao qual pertence.

Na obra “Questões Controvertidas no Código de Defesa do Consumidor – 2ª Edição, Editora Livraria do Advogado”, os autores Cláudio Bonatto e Paulo Valério Dal Pai Moraes, dissertam sobre o conceito de práticas comerciais abusivas:

“Práticas abusivas, para nós, são condutas, comissivas ou omissivas, praticadas por fornecedores, nas quais estes abusam de seu direito, violam os direitos dos consumidores ou infringem de alguma forma a lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Na trilha deste entendimento é o comentário de Ricardo Hasson Sayeg, ao definir práticas comerciais abusivas como sendo:

*“os atos de fornecimento ou aqueles ocorridos em razão deles realizados irregularmente por empresas com abuso de direito do fornecedor, violação ao direito do consumidor ou infração à Lei, desde que dentro dos limites da relação de consumo.”*

Assim, as práticas abusivas podem surgir a partir do desrespeito de quaisquer dos dispositivos do Sistema Protetivo ao Consumidor, dependendo, isto sim, da conduta do fornecedor e desde que ela ofenda a algum dos três aspectos supra-apontados.”

A conduta praticada pela acionada é uma afronta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais já referidos, além de ameaçar o próprio objeto do contrato firmado entre fornecedor e consumidor, que é a prestação de assistência à saúde, conforme as diretrizes e fundamentos do nosso sistema jurídico.

#### **DO PEDIDO LIMINAR**

O artigo 273 do Código de Processo Civil, ao prever a concessão da tutela antecipada, diz que “O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

*I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*  
*II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.”*

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu artigo 84, parágrafo 3º, traz previsão semelhante, autorizando o Magistrado a conceder a tutela pretendida liminarmente, ou seja, o artigo 84, § 3º, do CDC, consagra a possibilidade do julgador, sentindo relevante o fundamento da demanda e justificado o receio de ineficácia da sentença, conceder liminarmente a tutela pretendida pelo autor da ação. Destarte, há necessidade de sustar práticas abusivas, a comprometer tantas normas legais, e ainda, capaz de causar, mais que prejuízos econômicos aos consumidores, *privações injustas, sofrimento agudo e, principalmente, risco de vida.*

No caso em questão, presentes estão os requisitos necessários ao provimento liminar.

O ajuizamento desta ação coletiva de consumo baseia-se nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput e inciso XXXII, 127, 129, 196, 197 e 199 da Constituição Federal; nos artigos 1º, inciso II e IV, 5º e 12 da Lei nº 7.347/85; nos artigos 4º, 6º, 81, 82, 83, 84 e 117 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 273 do Código de Processo Civil, além de fundamentar-se nos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Vulnerabilidade do Consumidor e nos Direitos Fundamentais à vida e saúde do consumidor.

Diante dos dispositivos legais e princípios citados, indiscutível a extrema relevância do fundamento da demanda, a justificar a concessão da tutela



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

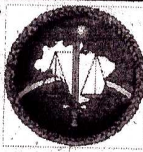
antecipada, afinal a possibilidade de antecipação de tutela ganha relevo na medida em que com este instrumento processual visa a tutela de interesses coletivos e coletivos *lato sensu* ligados à saúde dos consumidores.

Há prova inequívoca e verossimilhança das alegações sustentadas na presente ação, consubstanciadas nos documentos juntados aos autos, inclusive com a negativa expressa da acionada.

Está comprovado que que o consumidor tem o direito de não se submeter aos danos impostos pela Ré.

A demora no atendimento do pedido agravará a situação de saúde de todos os consumidores que necessitam da cobertura do plano de saúde, negada pela acionada, afinal a eventual demora de tramitação de uma ação coletiva, agravará o estado de saúde do grupo de consumidores-usuários que podem já estar necessitando de algum tratamento médico, ocasionando prejuízos de difícil ou impossível reparação, uma vez que o objeto do contrato é o bem maior de uma pessoa, sua própria saúde.

Em situação de tamanha vulnerabilidade, o consumidor está à mercê de constrangimentos que somente a intervenção do Judiciário pode evitar. Impedir que os abusos persistam até o provimento final do Judiciário significa praticar a efetiva prevenção a danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos, conforme prescrito pelo legislador no artigo 6º, VI, da Lei 8.078/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

Desta forma, o Ministério Público requer a concessão de provimento em caráter liminar, inaudita altera pars, suficiente para determinar à acionada que autorize a adesão dos novos beneficiários titulares.

À acionada, deverá ser cominada, na hipótese de descumprimento de qualquer dos mandamentos judiciais, multa diária de R\$, 100.000,00 (cem mil reais), valor que deverá ser revertido para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85.

**DOS PEDIDOS**

Face a todos os substratos fáticos e jurídicos expostos, requer o Ministério Público:

- A) a citação da ré para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
- B) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei 8.078/90, para conhecimento dos interessados e eventual habilitação no feito como litisconsortes;
- C) a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII, do C.D.C., como medida de facilitação da defesa dos direitos dos consumidores, sobretudo, em razão da verossimilhança da alegação do autor em favor dos vulneráveis consumidores, das confissões externadas pela ré de negativa de adesão;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital**  
**com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor**

D) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei 7.347/85 e artigo da Lei 8.078/90;

E) sejam as intimações ao autor feitas **pessoalmente**, mediante entrega dos autos com vista na sede da 17ª Promotoria de Justiça do Consumidor, situada na Avenida Visconde de Suassuna, nº 99, 1º andar, Santo Amaro, em face do disposto no artigo 236, parag. 2º, do CPC;

F) o julgamento, ao final, pela procedência desta ação, para tornar definitivos os provimentos liminares e condenar a ré a autorizar novas adesões ao Plano.

À acionada deverá ser cominada, em caso de descumprimento do mandamento judicial, multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que deverá ser revertido para o fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85;

Protesta provar o alegado pelos meios admitidos em lei.

Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pede deferimento.

Recife, 17 de junho de 2013.

**MAVIAEL DE SOUZA SILVA**  
**16ª Promotor de Justiça**  
**em exercício cumulativo das funções do**  
**17º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital**